



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

OFÍCIO Nº: 034/2016

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO (FAZ)

SERVIÇO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DATA: 09 DE JUNHO DE 2016

Protocolo Nº: 701/2016  
Data: 09/06/16 h 16:45  
Ass. Rep.: [Assinatura]  
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, servimos do presente para encaminhar o Projeto de Lei nº 10/2016 que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988.", para análise, discussão e posterior aprovação.

Certo da melhor acolhida,

Antecipamos agradecimentos.

JERÔNIMO FRANCISCO DE MELO  
Presidente da Mesa

EDIMAR COELHO DA SILVA  
Vice-Presidente da Mesa

ALÍPIO SÉRGIO LINO  
Primeiro Secretário da Mesa

WANDERLEI CARDOSO DA MOTA MENDES  
Segundo Secretário da Mesa



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

### JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 06 de outubro de 1988 tem como regra a admissão de pessoal ao serviço público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no inciso II do artigo 37.

No entanto, a regra do concurso público não é absoluta, pois o próprio texto constitucional traz algumas exceções. Entre as exceções ao princípio do concurso público, está prevista no inciso IX do mesmo artigo 37 a contratação de servidores, **sem necessidade de aprovação em concurso público**, para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Confirmam, pois, a previsão constante do inciso IX do artigo 37 da Lei Maior:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Como se percebe, o dispositivo constitucional acima mencionado se apresenta como exceção ao princípio do concurso público, admitindo, assim, o ingresso de servidores sem aprovação em certame público.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes sobre a permissão contida no inciso IX do artigo 37 da CF/88, cabendo neste caso o destaque de dois julgados abaixo transcritos:

*"O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

*desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.) No mesmo sentido: ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-3-2014, Plenário, DJE de 18-8-2014.*

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009. Vide: RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-4-2014, Plenário, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.*

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

*necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência." (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-4-2014, Plenário, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.)*

Como se percebe, para que ocorra a contratação temporária por excepcional interesse público é necessária inicialmente a elaboração de lei no nível de cada ente público estabelecendo as hipóteses consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, vedando-se o estabelecimento do sistema de contratação temporária para atividades permanentes do ente público, isto é, não pode um cargo de atribuições permanentes ser provido indefinidamente por pessoas contratadas por tempo determinado.

Necessário que os vereadores tenham em mente que não é o cargo ou a função que devem ser temporários, mas a necessidade da contratação é que deve ser temporária.

Assim, havendo necessidades temporárias de pessoal, essas devem ser satisfeitas para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Nessas situações, não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

Dessa forma, a necessidade temporária pode ser classificada nas seguintes categorias: a) necessidade temporária de atividades eventuais; e b) necessidade temporária de atividades permanentes.

O Poder Legislativo do município de Desterro do Melo estabeleceu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de seus servidores através da Lei Complementar 001/2008. Nesse diploma legislativo se encontram as tabelas com os cargos de servidores existentes no quadro da Câmara de Vereadores, assim como a respectiva carga horária, atribuições e remuneração, mas não há estabelecimento de hipóteses de contratação temporária para atendimento de situações de excepcional interesse público.

Também se encontra presente no Ordenamento Jurídico municipal o "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Desterro do Melo", previsto na Lei municipal nº 486/1999, instrumento que não contempla regras sobre a contratação temporária em âmbito local.

O Poder Executivo do Município regulamentou as contratações temporárias por meio da Lei municipal nº 438/1997, posteriormente modificada pela Lei nº 613/2008. No entanto, tais diplomas legislativos têm aplicação somente para o Poder Executivo conforme previsto no *caput* de seu artigo 1º que assim dispõe:

*Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação de pessoal por tempo determinado nas seguintes hipóteses:*

*I – atender à manutenção dos seguintes serviços: educação, saúde e atividades auxiliares, água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, serviços de administração geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico de engenharia e serviços auxiliares. levantamentos de plantas cadastrais;*

*II – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obra ou prestação de serviços, durante o período do convênio, acordo ou ajuste;*

*III – em estado de calamidade pública.;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

*IV – em se tratando de profissionais autônomos de profissão regulamentada, desde que seja comprovado a necessidade de tais serviços.*

Essas disposições somente se aplicam ao Poder Executivo do Município de Desterro do Melo, em razão da especificidade do tema e da ressalva constitucional quanto à iniciativa de leis acerca da organização de pessoal e regime jurídico.

Assim, como o Poder Executivo possui regulamentação para a contratação temporária por excepcional interesse público, compete ao Poder Legislativo municipal, em decorrência do princípio da independência dos Poderes, a própria regulamentação. Além da invocação do princípio da separação dos Poderes, traz-se como fundamento para a edição de regulamentação própria do Poder Legislativo municipal para a contratação temporária por excepcional interesse público os incisos III e IV do artigo 35 e inciso II do artigo 47, todos da Lei Orgânica de Desterro do Melo, que assim prescrevem:

*Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*[...]*

*III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;*

*IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;*

*[...]*

*Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*[...]*

*II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.*

*Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

Semelhante disposição está prevista no texto constitucional quando este trata das competências privativas da Câmara Federal e do Senado. Confirmam:

*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

[...]

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

[...]

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Em âmbito federal, as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público encontram-se previstas na Lei nº 8.745/1993. Aliás, foi amparada no artigo 2º desta Lei federal que a Prefeita de Desterro do Melo vetou o Projeto de Lei nº 021/2014 que tentava implementar no âmbito do Poder Legislativo municipal o sistema de contratação temporária por excepcional interesse público. E, à época, o veto não foi afastado por ausência de quórum.

Por ocasião da análise do veto foi apresentado o Parecer jurídico nº 027/2014, no qual a consultoria jurídica da Casa assim se manifestou:

*"De acordo com as razões expostas na Mensagem protocolada em 14/10/2014, a Prefeita do Município de Desterro do Melo vetou o projeto de lei nº 021/2014 pelo fato de que "os critérios adotados para a contratação temporária de excepcional interesse público contidos no projeto de lei nº. 021/2014, não são*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

*os que a lei federal [nº 8.745/93] reconhece como de excepcional interesse público, conforme exposto no rol do artigo 2º dessa Lei.*

*A Chefe do Poder Executivo municipal defende a tese de que as contratações temporárias dos entes federados só podem ocorrer nas hipóteses predeterminadas pela Lei federal nº 8.745/93.*

*Entretanto, a interpretação dada pela alcaide não é a melhor exegese da norma. Senão vejamos.*

*Os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são, em regra, autônomos e não subordinados entre si. No que tange à competência legislativa, as regras se encontram nos artigos 22, 23 e 24 da Constituição Federal, sendo que na disposição relativa à competência privativa da União não se encontra a matéria versada no PL 021/2014. Deste modo, pode-se afirmar que a questão referente à previsão legislativa para contratação temporária, nos termos do artigo 37, inciso IX da CF/88, não é matéria exclusiva da União.*

*Não sendo matéria de competência legislativa privativa da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem tem competência legislativa para tratar do assunto.*

*O PL 021/2014, como se observa, foi iniciado para a finalidade de dar regulamentação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição, para o fim de regulamentar situação administrativa, cujo comando constitucional deixa claro que a regulamentação deve partir de "lei". Vejam:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*





## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

*Como se vê, para que a contratação feita nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República seja lícita é necessário que haja a conjugação de três requisitos: (i) excepcional interesse público, (ii) temporariedade da contratação e (iii) lei autorizativa indicando os casos em que é permitida.*

*De acordo com o consagrado constitucionalista Alexandre de Moraes tem-se:*

*“A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional.”<sup>1</sup>*

*Portanto, não há dúvida sobre a competência do Município em legislar sobre essa matéria, tanto é verdade que o ordenamento jurídico municipal já conta com espécie legislativa destinada a regulamentar as hipóteses de contratação temporária relativas ao Poder Executivo. Trata-se, pois, da Lei municipal nº 438/97, que prevê as hipóteses em que o Poder Executivo pode realizar contratação temporária de pessoal, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*Deste modo, não há como se aventar a possibilidade de que o Município estaria adstrito à observância da Lei federal nº 8.745/93 para editar leis prevendo as possibilidades de contratação temporária. A Lei federal 8.745/93 tem aplicação somente em âmbito federal, ou seja, somente se aplica à administração direta, autarquias, empresas públicas da União. Nesse sentido, basta observar a redação do artigo 1º da referida lei, que dispõe:*

**Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas**

<sup>1</sup> MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo : Atlas, 2002, p. 850.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

*poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

[destacamos]

*Como visto, em respeito aos comandos constitucionais, como não poderia deixar de ser, os demais entes federados não estão subordinados à União, através da Lei 8.745/93, para estabelecerem os casos de contratação temporária, por ser matéria de interesses administrativo local. Confira-se, nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sem o destaque no original:*

*"(...) ressalto que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. É que tenho para mim que esta lei, data vênua, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 30, I, e 37, IX, ambos da CF, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local'." (HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.)*

*Por fim, o Poder Legislativo é independente do Poder Executivo no que pertine à sua organização administrativa, sendo ele autorizado a editar normas para tanto, ainda mais pelo fato de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

*que a hipótese de contratação tratada no PL 021/2014 não está contemplada na Lei municipal nº 438/97.*

*Desta forma, não se vislumbra a pecha da ilegalidade apontada pela Excelentíssima Prefeita do Município de Desterro do Melo em suas razões de veto, pelo que entende a Consultoria Jurídica, salvo juízo diverso dos nobres Vereadores, que não subsistem razões jurídicas para sua manutenção."*

Portanto, para o fim de evitar futuras discussões desnecessárias acerca das razões do Veto ao Projeto de Lei nº 021/2014, é entendimento do Supremo Tribunal Federal destacado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 104.078, de 2011, que a Lei federal nº 8.745/1993 trata das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da União, ressalvados aos Estados e Municípios, pelo princípio da autonomia, a competência privativa para elaborar suas próprias leis de interesse local.

No entanto, em que pese à manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 021/2014, as razões para o retorno da matéria à apreciação desta Casa subsistem, pois a rotina cotidiana do serviço administrativo da Câmara de Vereadores envolve o relacionamento com os servidores deste Poder, seus deveres e direitos.

No caso específico deste Poder, vislumbram-se como razões suficientes para a contratação temporária de pessoal a solicitação de férias de servidor, assim como as licenças, notadamente a licença maternidade que logo será deferida a uma servidora do quadro da Câmara, sem que haja outro servidor em condições de encampar ou substituir o(a) servidor(a) licenciado, afastado ou em férias, pois não há mais de uma vaga para cada cargo no quadro de servidores, devendo ser ressaltado que a não substituição desse servidor, assim como dos outros, em situações semelhantes, causa prejuízo ao andamento dos trabalhos e do desempenho das funções do Poder Legislativo.

Desta forma, compete ao Poder Legislativo, em vista da necessidade, regulamentar as hipóteses de autorização para contratação de servidores em caráter temporário, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO


Portanto, considerando que a matéria versada neste projeto é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, submetemos à apreciação dos nobres colegas o presente Projeto de Lei, com base no artigo 32, inciso I, combinado com artigo 47, inciso II da Lei Orgânica de Desterro do Melo, requerendo sua análise e posterior aprovação.

Atenciosamente,

  
JERÔNIMO FRANCISCO DE MELO  
Presidente da Mesa

  
ALÍPIO SÉRGIO LINO  
Primeiro Secretário da Mesa

  
EDIMAR COELHO DA SILVA  
Vice-Presidente da Mesa

  
WANDERLEI CARDOSO DA MOTA MENDES  
Segundo Secretário da Mesa



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

### PROJETO DE LEI Nº 10/2016

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988.”

A Câmara de Vereadores de Desterro do Melo, Estado de Minas Gerais, no uso de sua função legislativa, em consonância com o que dispõe o artigo 32, inciso I, combinado o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito do Poder Legislativo do município de Desterro do Melo nas hipóteses de movimentação de pessoal previstas na Lei Complementar municipal nº 001/2008, assim como férias, licenças, afastamentos superiores há 15 dias decorrentes de incapacidade para o trabalho e vacâncias, exceto a hipótese prevista no inciso III do artigo 41 da Lei Municipal nº 486/99.

**Art. 2º** – A contratação objeto desta lei, revertir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo, e observará o ato de autorização quanto à duração a necessidade do serviço.

**Art. 3º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo haver prorrogação desde que o prazo total não exceda a 1 (um) ano.

Parágrafo único – O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República, sendo que os direitos remuneratórios deverão ser pagos proporcionais ao tempo de duração do contrato, quando cabível o pagamento proporcional.

**Art. 4º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III – pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 5º** – A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderá à remuneração do cargo equivalente no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município, observado o vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada para o respectivo cargo, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

**Art. 6º** - Somente poderão ser contratados nos termos da lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares, se masculino;

V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;

VII – possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou da função.

§ 1º – O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo médico de sanidade e capacidade.

§ 2º – Deverá ser observada, quando da contratação, a existência e a ordem de classificação de candidatos aprovados em concurso público da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de validade do mesmo.

**Art. 7º** – Os contratados segundo a presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, funções públicas e regime previdenciário, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Lei Complementar municipal nº 001/2008.

Parágrafo único – Os servidores contratados pelo regime desta Lei, se afastados por motivo de saúde por período superior ao da vigência do contrato, terão o mesmo rescindido automaticamente, com efeitos a partir do primeiro dia seguinte à cessação do benefício previdenciário pago por incapacidade.

**Art. 8º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

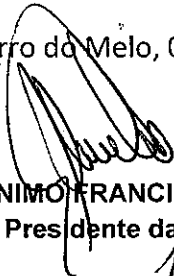
**Art. 10** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

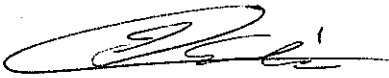
**Art. 11** - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal.

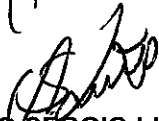
**Art. 12** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 13** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Desterro do Melo, 09 de junho de 2016.

  
JERÔNIMO FRANCISCO DE MELO  
Presidente da Mesa

  
EDIMAR COELHO DA SILVA  
Vice-Presidente da Mesa

  
ALÍPIO SÉRGIO LINO  
Primeiro Secretário da Mesa

  
WANDERLEI CARDOSO DA MOTA MENDES  
Segundo Secretário da Mesa

